

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) E OS LIMITES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

The Crime of Stalking and the Limits of the Special Criminal Court: Between Procedural Speed and Victim Protection



Fabricio Realí Zia- Juiz de Direito do TJSP, exercendo as funções no Juizado Especial Criminal da Capital São Paulo. É mestre em Direito Médico (2023) e mestre em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos (2011). Professor de Direito Penal da FAAP e professor do G7 Jurídico. É autor do livro Crime de Stalking – Teoria e Prática. <http://lattes.cnpq.br/9082095600549315>. E-mail: fabriciozia@tjsp.jus.br

O artigo analisa a compatibilidade do crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, com o sistema dos Juizados Especiais Criminais. Busca demonstrar que a própria natureza do delito, aliada à necessidade de medidas cautelares de longa duração e à complexidade instrumental que envolve sua persecução, revela a inadequação do rito sumaríssimo para a tutela efetiva desses casos. O estudo é fundamentado em pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, além de casos práticos. Conclui que a resposta penal demanda readequação, mediante o aumento da pena cominada ao crime de perseguição, de modo a harmonizar a proteção efetiva da vítima com o princípio da proporcionalidade que orienta o sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: Stalking; Juizado Especial Criminal; Medidas cautelares; Prisão preventiva; Proporcionalidade.

The article analyzes the compatibility of the crime of persecution (stalking), provided for in Article 147-A of the Brazilian Penal Code, with the system of the Special Criminal Courts. It seeks to demonstrate that the very nature of the offense, together with the need for long-term precautionary measures and the procedural complexity inherent in its prosecution, reveals the inadequacy of the summary procedure for the effective protection of such cases. The study is based on legislative, doctrinal, and case law research, as well as practical case analysis. It concludes that the criminal response requires readjustment, through an increase in the penalty prescribed for the crime of persecution, in order to align the effective protection of the victim with the principle of proportionality that guides the criminal justice system.

KEYWORDS: Stalking; Special Criminal Court; Precautionary measures; Preventive detention; Proportionality.

INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Criminais, pela Lei n.º 9.099/1995, representou um marco de modernização e racionalização da justiça penal brasileira. Fundado sobre princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o microssistema foi concebido para lidar com infrações de menor potencial ofensivo, priorizando soluções consensuais, a reparação do dano e a aplicação de medidas alternativas à prisão. Seu espírito é o da despenalização e da humanização do processo penal, oferecendo resposta célere e proporcional a condutas de baixa gravidade.

No entanto, a introdução do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) – popularmente conhecido como *stalking* – veio desafiar os princípios que sustentam esse modelo. Embora a pena máxima de dois anos, prevista no *caput*, formalmente o enquadre na competência do Juizado Especial, a natureza habitual, insidiosa e psicológica da conduta persecutória o distancia radicalmente dos delitos de reduzido impacto social que o sistema sumaríssimo foi concebido para tratar.

O *stalking* caracteriza-se por uma sequência de atos de vigilância, assédio e intimidação que invadem a esfera de liberdade e privacidade da vítima, gerando-lhe medo, angústia e desequilíbrio emocional. Trata-se de crime de curso continuado, frequentemente marcado por

Estado não pode tratar com a mesma natureza que trata os crimes de pequeno potencial ofensivo.

1 A LEI N.º 9.099/1995 E A ESTRUTURA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei n.º 9.099/1995 marcou uma das mais relevantes reformas do sistema penal brasileiro desde o Código de Processo Penal de 1941. Inspirada nos ideais de simplificação, celeridade e humanização da justiça, instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) – espaços de desformalização do processo e de solução rápida e consensual de infrações de menor potencial ofensivo. O modelo reflete o ideal de um direito penal mínimo, pedagógico e restaurativo, voltado à reparação do dano e à conciliação, em lugar da punição.

O Juizado Especial consolidou-se como microssistema processual autônomo, destinado ao processamento e julgamento das infrações cuja pena máxima não exceda dois anos, conforme os arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/95. Sua finalidade é dupla: racionalizar o exercício da jurisdição penal, afastando do processo comum os casos de menor gravidade, e oferecer resposta restaurativa, rápida e proporcional, por meio da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Seus princípios estruturantes – oralidade, simplicidade, informalidade, economia, celeridade e consensualidade – asseguram a coerência interna do sistema. Em conjunto, esses princípios formam um

transtornos de personalidade do agressor, e que demanda medidas cautelares efetivas, perícias psiquiátricas e, não raro, a decretação de prisão preventiva diante do descumprimento reiterado das ordens judiciais de afastamento.

Essas características, somadas ao intenso desgaste psicológico da vítima e à dificuldade de conciliação entre as partes, tornam o rito sumaríssimo inadequado à persecução penal do crime de *stalking*. O Juizado Especial, projetado para a conciliação e para a informalidade, passa a operar sob uma lógica diversa – de contenção, vigilância e coerção –, desvirtuando sua finalidade e sobrecarregando suas estruturas com demandas que exigem complexidade instrumental e acompanhamento prolongado.

O presente artigo busca examinar, sob perspectiva teórico-prática, a incompatibilidade material do crime de perseguição com o sistema dos Juizados Especiais Criminais, analisando suas implicações processuais e práticas, bem como os reflexos dessa inadequação sobre a tutela da vítima e a coerência do sistema penal. Ao final, sustenta-se que a solução está na readequação legislativa da pena cominada, elevando-a a patamar compatível com a gravidade da conduta e com a necessidade de proteção efetiva da vítima – reconhecendo, assim, que o *stalking*, longe de ser um delito leve, é expressão contemporânea de uma forma persistente e destrutiva de violência psicológica que o

sistema de justiça restaurativa, mantendo o equilíbrio entre efetividade, brevidade e humanidade no tratamento penal.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a prisão no Juizado Especial, tema que revela o ponto de inflexão entre a filosofia restaurativa da Lei n.º 9.099/95 e as demandas contemporâneas por tutela penal efetiva.

2 A prisão no Juizado Especial

A Lei n.º 9.099/95 foi concebida com a intenção clara de afastar o encarceramento do tratamento das infrações de menor potencial ofensivo. Seu espírito é de contenção do poder punitivo do Estado, orientado pela convicção de que a prisão, nesses casos, representa resposta desproporcional e ineficaz. O sistema sumaríssimo nasce, portanto, como expressão prática do princípio da intervenção mínima.

Entretanto, a experiência prática e a evolução jurisprudencial demonstraram que o tema da prisão – ainda que excepcional – não pôde ser inteiramente suprimido do âmbito do Juizado Especial. O presente capítulo examina esse ponto de inflexão, distinguindo as hipóteses de prisão admitidas no Juizado Especial.

2.1 A prisão em flagrante: o compromisso de comparecimento

O art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 estabelece o núcleo protetivo do sistema: "Ao autor do fato que, após a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança."

Esse dispositivo representa uma ruptura com a lógica tradicional da persecução penal. No sistema dos Juizados Especiais, o autor do fato não é submetido à prisão em flagrante, bastando que assuma o compromisso de comparecer posteriormente ao juizado. A experiência prática no Juizado Especial Criminal Central da Capital – São Paulo demonstra a eficácia desse modelo: não há registros de recusas quanto à assinatura do termo de compromisso, razão pela qual não se tem aplicado a prisão em flagrante, tampouco realizado audiência de custódia. O sistema opera, assim, com base na confiança e na responsabilidade do autor do fato, substituindo a coerção física pela vinculação voluntária à jurisdição.

2.2 A prisão preventiva: hipótese excepcional de prisão

A exclusão da prisão, porém, não é absoluta. Há situações em que a liberdade provisória se torna incompatível com a preservação da ordem jurídica ou com o cumprimento de medidas impostas. A própria Lei 9.099/95 remete ao regime geral do Código de Processo Penal, o que permite a decretação de prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares, conforme o art. 282, § 4º, e o art. 312, parágrafo único, do CPP.

Nessas hipóteses, o fundamento não é a gravidade abstrata do delito, mas o comportamento processual do agente. Quando o acusado, mesmo beneficiado por medidas alternativas, demonstra resistência ou menosprezo à autoridade judicial, o sistema admite a regressão para a forma mais severa de tutela: a custódia cautelar. Trata-se de exceção expressa à lógica da despenalização, voltada a garantir a efetividade das próprias medidas substitutivas e a força coercitiva do Estado, que não pode ficar ao alvedrio da vontade do réu.

A grande discussão doutrinária e jurisprudencial reside na compatibilidade dessa prisão com o art. 313, inciso I, do CPP, que condiciona a preventiva à existência de crime punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Parte da doutrina sustenta por isso que, por força desse limite, nenhuma prisão preventiva poderia ser decretada no Juizado Especial, já que todas as infrações de sua competência têm pena máxima de até dois anos¹²

Essa, contudo, não parece ser a interpretação mais adequada do sistema de medidas cautelares e da prisão preventiva tal

como reformulado pelas recentes alterações do Código de Processo Penal. Além da análise estritamente exegética, é possível demonstrar, na prática, os efeitos contraproducentes que resultam da adoção de uma leitura excessivamente restritiva do dispositivo.

Em primeiro lugar, o art. 282, § 4º, do CPP apresenta redação inequívoca:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.

A norma dá efetividade às medidas cautelares, concebidas como instrumentos de coerção legítima do Estado para garantir o cumprimento de suas ordens no processo penal. É incongruente admitir que o Estado imponha uma proibição judicial – destinada a

¹² Essa é a posição de Edilson Mougenot (2019), para quem a decretação da prisão preventiva depende do preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 313 do CPP. Embora defenda essa posição, reconhece que os Tribunais têm tido entendimento diverso: "Todavia, não obstante um segmento doutrinário já sustente a possibilidade da conversão da medida cautelar em preventiva independentemente da observância dos requisitos do art. 313 do Código, reafirmamos que a boa técnica hermenêutica não nos

permite fazer esse tipo de elucubração, mormente em sendo efetivamente prejudicial ao acusado. [...] Finalmente, ressalte-se que os Tribunais têm admitido a decretação da prisão preventiva quando ocorre de o agente deliberadamente descumprir as medidas cautelares."

conter um crime em curso – sem dispor de meios para assegurar sua efetividade.

Nos delitos de perseguição, por exemplo, a conduta é reiterada e progressiva, e a medida cautelar é justamente o instrumento destinado a interromper o ciclo de hostilidade e o rompimento do forte vínculo psicológico que une o ofensor ao ofendido. Se o infrator deliberadamente descumpre a ordem de não contato ou aproximação, sem que o Estado possa reagir com uma medida coercitiva eficaz, transfere-se ao próprio agressor o poder de decidir se cumprirá ou não a determinação judicial, em flagrante desproteção da vítima. Tal cenário subverte a autoridade jurisdicional e esvazia o caráter preventivo da tutela penal.

A mesma compreensão é sustentada por Guilherme de Souza Nucci (2020), ao advertir:

Autores de delitos cuja pena máxima não for superior a quatro anos poderiam de tudo fazer, desde ameaçar qualquer pessoa, passando por fugir e até mesmo perpetuar na atividade criminosa, ao arrepio da autoridade judiciária. Não vemos tal possibilidade. Por isso, qualquer que seja o crime, havendo o descumprimento de medida cautelar alternativa, cabe, em tese, dependendo do caso concreto, a decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, nos termos precisos da lei, é juridicamente possível a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por medida cautelar, nos moldes do art. 282, § 4º, em conjugação com o art. 312 do CPP. O legislador não condicionou essa hipótese às restrições do art. 313, de modo que exigir a simultânea observância deste último dispositivo implica criar limitação que a própria lei não previu.

É a mesma posição de Eugênio Pacelli (2018), acolhida em julgamento de Habeas Corpus pelo Supremo Tribunal Federal,¹³ o qual afirma bastar o descumprimento da medida cautelar imposta para justificar a prisão preventiva, sem necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 313 do Estatuto Processual:

Bastará o descumprimento da medida cautelar imposta e a reafirmação da necessidade da prisão, segundo os requisitos do art. 312, CPP, independentemente das circunstâncias e das hipóteses arroladas no art. 313, CPP. Do contrário, a imposição de medida cautelar somente seria cabível para as situações descritas no art. 313, CPP, o que não parece corresponder, nem ao texto legal nem à estrutura normativa das cautelares pessoais. Neste último caso, a preventiva surge como medida

¹³ A tese doutrinária foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 738.746/DF, Rel. Min. Marques Nunes, j. 01-08-2022, DJe 03-08-2022.

de caráter subsidiário, vinculada ao descumprimento de providência menos onerosa, fato esse que, em tese, seria indicativo da presença dos requisitos do art. 312, CPP.

A interpretação restritiva, além de contrariar o texto legal, inviabiliza a atuação do Estado na proteção da vítima e na preservação da ordem pública. Aqui não se trata apenas de assegurar a liberdade individual, mas de ponderar o risco que essa liberdade representa quando exercida em flagrante desobediência a uma ordem judicial destinada a conter conduta criminosa em andamento, que não cessa por resistência deliberada do ofensor.¹⁴

3 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES

O delito de perseguição, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 147-A do Código Penal, representa forma típica de violência física e ou psicológica, caracterizada pela reiteração de condutas voltadas a invadir a esfera de liberdade da vítima, causar-lhe medo, constrangimento ou abalo emocional. Trata-se de crime que, na forma do *caput*, possui pena máxima de 2 anos – o que o coloca formalmente sob a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR competência do Juizado Especial Criminal –, mas apresenta gravidade substancialmente superior à de outras infrações tradicionalmente processadas nesse microssistema. A natureza reiterada, invasiva e progressiva das ações do *stalker* desafia a lógica da informalidade e da despenalização que norteiam a Lei n.º 9.099/95.

É precisamente nesse ponto que se revela o impasse jurídico: o sistema sumaríssimo foi estruturado para lidar com delitos de curta duração e reduzido potencial lesivo, mas o *stalking* se trata de um crime de curso prolongado, cuja contenção depende de pronta e efetiva atuação estatal. As medidas cautelares impostas pelo juiz – como a proibição de contato, de aproximação e a fixação de distância mínima – são instrumentos essenciais para cessar a conduta criminosa e preservar a integridade física e psicológica da vítima. A sua eficácia, contudo, depende da possibilidade de coerção real, inclusive mediante a prisão preventiva em caso de descumprimento deliberado da ordem judicial.

3.1 A experiência concreta e a necessidade de resposta estatal

Tomemos como exemplo esse caso recorrente na Vara Especializada. Um

14 O TJ-SP assim decidiu: "Habeas Corpus – Prisão preventiva pelo descumprimento de medidas cautelares. Imposição, pelo d. Colegiado, das medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP. Superveniente descumprimento das medidas cautelares impostas. Prisão preventiva calcada no art. 312, parágrafo único, do CPP – Ilegalidade não constatada

Precedentes do STJ – Prisão preventiva mantida – Ordem denegada. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC n. 2067879-39/2013.8.26.000. 16ª Câmara de Direito Criminal. Des. Rel. Newton Neves, j. 01-04-2014, public. 02-04-2014.

homem passou a perseguir uma jovem de vinte anos, frequentando os mesmos locais que ela, permanecendo por horas diante de sua residência e enviando-lhe mensagens de tom intimidador. A vítima, acuada, deixou de sair de casa, parou de frequentar a igreja que costumava ir, isolou-se socialmente e iniciou acompanhamento psicológico. Diante disso, o juízo fixou medida cautelar proibindo o contato e determinando uma distância mínima, com advertência expressa de que o descumprimento ensejaria prisão preventiva. A simples ameaça da custódia foi suficiente para conter o agressor, que cessou as perseguições e, com o tempo, rompeu os vínculos com a vítima.

Indaga-se: em caso de descumprimento da medida cautelar, se a decretação da prisão não fosse juridicamente possível, quais alternativas restariam? A imposição de nova medida cautelar, a imposição de tornozeleira eletrônica ou o reforço da advertência judicial? Em um dos casos, houve o rompimento da tornozeleira eletrônica. E, se o agressor, portanto, insistisse em desobedecer, o que restaria à vítima – senão a resignação e o medo? A resposta negativa para a prisão, nesse caso, equivaleria a transferir a proteção da vítima para a boa vontade do criminoso, esvaziando a própria função preventiva do direito penal e os meios do Estado de fazer cessar um delito em andamento.

A coercibilidade é traço essencial das medidas cautelares. A ordem judicial que não pode ser imposta não é ordem, mas súplica.

Por isso, o art. 312, § 1º, do CPP legitima a prisão preventiva sempre que outras medidas se mostrarem ineficazes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, quando o agente descumpre deliberadamente a medida de afastamento, depois de ter recebido oportunidade menos gravosa, o Estado está autorizado – e até compelido – a adotar medidas mais severas para compelir o criminoso a observar a ordem.

Não se trata de reintroduzir o encarceramento como regra, mas de reconhecer que a confiança jurídica exige respaldo coercitivo. A prisão, nesses casos, não é castigo, mas garantia de efetividade. Ela reafirma a autoridade do Estado e assegura à vítima o direito de não ser novamente submetida à violência que o processo busca interromper.

Nos crimes de perseguição, o que está em jogo não é apenas a liberdade formal do acusado, mas a segurança existencial da vítima, cuja vida é permeada pelo medo e pela vigilância constante. A supressão do poder coercitivo do Estado equivale, nesses casos, a uma omissão institucional.

O Juizado Especial, mesmo pautado pela informalidade e pela despenalização, não pode abrir mão de sua força normativa. As medidas cautelares perdem sentido se não forem acompanhadas de meios de coerção que garantam seu cumprimento. Assim, diante do descumprimento deliberado e reiterado de ordem judicial, é legítima a decretação da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, sem a

exigência concomitante das hipóteses do art. 313.

4 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E OS DESAFIOS PRÁTICOS

O procedimento dos Juizados Especiais Criminais foi concebido para lidar com delitos de curta duração e dano limitado, nos quais a reparação do bem jurídico é possível e o consenso entre as partes, viável. No caso da perseguição, porém, a própria natureza continuada da conduta inviabiliza a lógica conciliatória e o caráter despenalizador do sistema.

Não há como propor transação penal ao agente cuja conduta delituosa se prolonga no tempo e cuja cessação depende de coerção estatal. Na prática, a perseguição do *stalking* exige acompanhamento contínuo, fiscalização de medidas cautelares e possibilidade concreta de decretação de prisão preventiva – exigências frontalmente colidentes com a estrutura célere e simplificada do rito sumaríssimo.

Essa discrepância entre forma e substância gera um descompasso institucional, pois o Juizado é formalmente competente, mas materialmente insuficiente para a complexidade do fenômeno. O resultado é a tensão entre dois valores fundamentais da Lei 9.099/95 – a celeridade processual e a efetividade da tutela penal –, sendo esta última a que, nos casos de perseguição, deve prevalecer.

4.1 A manutenção das medidas

cautelares e a proteção da vítima

É relevante considerar a existência de limite temporal para a vigência da medida cautelar nos casos de perseguição, especialmente quando o autor do fato aceita a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público ou, de alguma outra forma, o processo se encerra. A questão que se coloca é se a medida pode ser prorrogada mesmo após o término do processo, garantindo proteção contínua à vítima.

Não se pode perder de vista que, em muitos casos, a fixação obsessiva do *stalker* pela vítima persiste, de modo que a cessação da medida cautelar pode desencadear a retomada dos atos de perseguição. Existem situações em que nem mesmo a existência da medida é suficiente para conter o agressor, sendo necessária a decretação da prisão preventiva, conforme previsto no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, diante do descumprimento reiterado das restrições impostas. Diante desse contexto, coloca-se a questão: é possível a prorrogação da medida cautelar mesmo após a aceitação da transação penal? Qual seria o prazo razoável para sua manutenção? A análise deve considerar o equilíbrio entre os direitos do investigado e a necessidade de proteção da vítima, especialmente quando há indícios concretos de que a perseguição pode ser retomada assim que a restrição for levantada.

Entendemos, primeiramente, que não é possível a concessão de medida de natureza cautelar de forma permanente. A

tutela cautelar traz em si o caráter de provisoriedade, ou seja, é necessário verificar a existência dos pressupostos para manter a ordem restritiva, que se submete à lide principal entre o Estado e o infrator. No processo penal, a falta da definição do prazo não permite eternizar a restrição a direitos individuais – então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em ponderação casuística.

O STJ já decidiu que:

não é possível a fixação *ad eternum* de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta. As medidas protetivas de urgência possuem o caráter de cautelaridade, isto é, devem vigorar apenas enquanto forem necessárias ao processo e a seus fins.¹⁵

Por essa razão, não é possível fixar uma medida cautelar de forma permanente, uma vez que sua natureza jurídica é provisória e excepcional, devendo ser aplicada dentro dos limites da necessidade e da razoabilidade. No entanto, em determinados casos, há risco concreto de que o perseguidor se aproveite do encerramento do processo para retomar os atos de perseguição. Conforme tivemos oportunidade de expor em obra especializada

sobre o crime de *Stalking* (Zia: 2025), em algumas circunstâncias, verificada a persistência da ameaça à vítima, é admissível *a prorrogação da medida cautelar proibitiva por um período adicional após a audiência de transação penal*. Esse prolongamento deve ser justificado pela necessidade de garantir a efetividade da proteção da vítima, fixando-se prazo determinado para sua vigência, de forma a assegurar a adequada fiscalização da conduta do autor do fato e a prevenção de novos episódios de perseguição.

Nos processos submetidos à Vara do Juizado Especial Criminal Central da Comarca de São Paulo, costuma-se fixar prazo de dois a quatro meses para a vigência da medida cautelar após a audiência preliminar em que é firmado o acordo com o Ministério Público. Esse intervalo tem se mostrado suficiente para inibir a conduta persecutória, atuando como mecanismo de contenção que condiciona o perseguidor a manter distância da vítima e reduz o risco de reincidência. Ao mesmo tempo, evita-se conferir à medida caráter indefinido, preservando-a dentro dos limites da proporcionalidade e da necessidade.

Durante o período de cumprimento, o processo permanece suspenso, retomando seu curso ao final para verificação do adimplemento das condições fixadas. Se

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1.769.759/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 14-05-2019. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 08-11-2022.

ainda que isso implique flexibilizar a pureza da lógica despenalizadora.

Em síntese, o crime de perseguição desafia o modelo originário do Juizado Especial Criminal ao exigir tempo, controle e coerção, três elementos incompatíveis com a brevidade e informalidade do rito sumaríssimo. O paradigma conciliatório cede espaço ao paradigma protetivo, e a função primordial do Estado passa a ser impedir a reiteração da violência, mesmo que, para tanto, precise recorrer a mecanismos tradicionalmente reservados aos crimes mais graves. O Juizado Especial Criminal perde toda a sua baliza estrutural para dar espaço ao sistema ordinário da Justiça Criminal.

Desta forma, o tratamento jurídico do *stalking* evidencia um ponto de ruptura dentro do sistema sumaríssimo. O Juizado, pensado como instrumento de despenalização, vê-se compelido a exercer função de tutela intensiva. A experiência mostra que a proteção da vítima, quando posta em confronto com a celeridade e a informalidade do rito, tende a prevalecer – e com razão.

A aplicação prática do art. 147-A revela, portanto, que o modelo dos Juizados Especiais, embora eficiente em hipóteses de conflito episódico, não se ajusta integralmente às dinâmicas de violência continuada e psicológica. O desafio que se impõe ao legislador e à doutrina é repensar os limites da competência do sistema, de modo a preservar sua coerência sem sacrificar a efetividade da proteção penal.

cumpridas integralmente, reconhece-se a extinção da punibilidade; se descumpridas, admite-se a imposição de medida mais gravosa ou, conforme a gravidade, a decretação da prisão preventiva, nos termos da legislação aplicável, prosseguindo-se o processo para a fase seguinte. Essa sistemática impede o encerramento prematuro do processo enquanto houver medida cautelar vigente e assegura a efetividade do controle judicial sobre a conduta do agressor.

4.3 A prevalência da tutela da vítima sobre a lógica despenalizadora

A consequência desse deslocamento é uma reconfiguração prática do Juizado Especial. O que antes era um foro de conciliação e institutos despenalizadores passa, em certos casos, a funcionar como instância de proteção cautelar intensiva, com acompanhamento da vítima, monitoramento eletrônico do agressor e imposição de cautelares que persistem durante o procedimento, sujeitando o infrator à medida extrema de prisão preventiva.

Essa mudança de eixo não representa uma distorção, mas uma adaptação funcional à nova realidade criminal. O sistema penal contemporâneo não pode permanecer preso ao formalismo da pena enquanto o dano psicológico e social da vítima se renova a cada contato não autorizado. A efetividade da tutela estatal exige instrumentos de contenção imediata,

Enquanto isso não ocorre, cabe ao intérprete assegurar, dentro da moldura vigente, que o princípio da dignidade da pessoa humana da vítima prevaleça sobre o formalismo procedimental. Pois, em última análise, é a vida em liberdade e segurança – não a rapidez do processo – que constitui a verdadeira medida de justiça.

5 CRÍTICA À COMPATIBILIDADE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO COM O RITO SUMARÍSSIMO

O ingresso do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) na competência dos Juizados Especiais Criminais constitui, talvez, a mais contundente demonstração das tensões e limites do modelo instituído pela Lei n.º 9.099/95. Aparentemente compatível sob o critério formal da pena máxima – inferior a dois anos –, o delito, em sua essência, subverte a lógica estrutural do rito sumaríssimo, introduzindo nele elementos que exigem instrução complexa, medidas cautelares prolongadas e, em certos casos, até a imposição de prisão preventiva. O resultado é um verdadeiro desequilíbrio sistêmico, que transforma o microsistema da celeridade em um espaço de tramitação ordinária, afastando-o de sua natureza conciliatória e simplificada.

O primeiro ponto de fricção decorre da própria natureza de crime habitual relativo à estrutura do *stalking*. Trata-se de crime que se desenvolve ao longo do tempo, composto por uma sucessão de atos cuja prova exige reconstrução cronológica, coleta de registros digitais, oitiva de múltiplas

testemunhas e, frequentemente, a análise de conversas e postagens em redes sociais. Essa dimensão probatória expansiva constitui a primeira dificuldade com a estrutura procedimental do Juizado Especial, fundada em uma audiência concentrada e na informalidade das provas orais.

Além disso, o acompanhamento da vítima – quase sempre abalada psicologicamente e em necessidade de proteção continuada – demanda monitoramento prolongado, imposição de medidas cautelares de afastamento e reavaliação periódica de seu cumprimento. O rito sumaríssimo, concebido para resoluções imediatas, não comporta processos de longa duração nem a gestão de medidas cuja eficácia se estende por meses.

5.1 A dimensão psíquica do delito e o exame de insanidade mental

Um segundo ponto de dissonância emerge do perfil subjetivo do agressor, frequentemente associado a alguma patologia da saúde mental. A experiência forense demonstra que, em muitos casos, a perseguição nasce de um liame psicológico intenso, associado a transtornos de personalidade – em especial à forma conhecida como erotomania, subespécie do transtorno delirante em que o agente nutre a crença patológica de que é amado pela vítima e tem uma relação com esta.

Nessas hipóteses, impõe-se a realização de exame de insanidade mental para aferir a imputabilidade penal. Ocorre que a produção de prova pericial, por sua natureza

5.2 A prisão preventiva e o desvio da finalidade despenalizadora

A necessidade de prisão preventiva em certos casos de perseguição representa outro fator de incompatibilidade. Por sua própria natureza, o delito tem por natureza um liame psicológico que une ofensor e vítima que é difícil romper, demandando ordens judiciais de cessação da conduta. O agressor muitas vezes renova o ato de perseguição, descumpre medidas de afastamento e insiste em retomar o contato com a vítima. Nessas circunstâncias, a decretação da prisão cautelar torna-se, muitas vezes, inevitável para garantir a integridade física e psicológica da pessoa ofendida.

Contudo, essa providência – ainda que juridicamente legítima – contradiz a essência da Lei n.º 9.099/95, cujo objetivo primordial é evitar o encarceramento e privilegiar medidas alternativas à prisão. A possibilidade reiterada, especialmente dentro desse tipo de delito, de decretação de prisão para a manutenção da ordem cautelar, dentro do sistema do Juizado Especial revela o colapso funcional do modelo: o espaço concebido para a conciliação e para a leveza penal passa a operar sob a lógica da coerção e da privação de liberdade.

Assim, o *stalking*, ao exigir a aplicação de medidas restritivas severas e de natureza duradoura, afasta-se materialmente do conceito de infração de menor potencial ofensivo, ainda que formalmente nele se enquadre. O instituto perde coerência interna quando é compelido

técnica e demorada, não se coaduna com o rito célere e informal do Juizado Especial. A submissão do processo a laudos psiquiátricos, perícias complementares e eventuais internações provisórias ordinariza o rito, retirando-lhe a celeridade e transformando-o, na prática, em procedimento comum. Isso conflita, inclusive, com os procedimentos cartorários, e muitas vezes a inexperiência do servidor lotado no Juizado afeta e compromete, ainda mais, o cumprimento efetivo de etapas processuais complexas.

Por outro lado, a jurisprudência, nesse ponto, ainda oscila quanto à manutenção da competência do Juizado em casos que exigem perícia médica. Há decisões que entendem pela permanência da competência, sustentando que a realização da prova técnica não altera a natureza da infração; outras, porém, reconhecem o afastamento da competência e a remessa dos autos à Justiça comum, em razão da incompatibilidade entre a prova pericial e a sistemática sumaríssima. À luz da coerência do sistema, mostra-se mais adequada a segunda posição, uma vez que a perícia mental rompe a lógica da informalidade e impõe estrutura processual que o Juizado não comporta. É mister, portanto, que os Órgãos Superiores da Magistratura se sensibilizem com a questão atinente à competência quando envolver perícia médica nos Juizados Especiais, reconhecendo, assim, a incompetência do rito sumaríssimo em razão de sua formal inadequação.

a lidar com situações que pressupõem vigilância constante, perícia psiquiátrica e eventual prisão preventiva – elementos totalmente estranhos ao procedimento sumaríssimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o crime de perseguição (art. 147-A, *caput*, do Código Penal), embora formalmente classificado como infração de menor potencial ofensivo, não se enquadra materialmente nessa categoria. Sua natureza habitual, o dano psicológico profundo que causa à vítima e a complexidade da atuação processual necessária à sua contenção revelam um descompasso entre a gravidade do fato e a resposta penal prevista no procedimento sumaríssimo.

O crime de perseguição não é um ato isolado, mas uma conduta reiterada e obsessiva, que invade de modo contínuo a esfera de intimidade, restringe a liberdade e compromete a saúde mental da vítima. A cada nova perseguição, renova-se o sofrimento, reabre-se o trauma e amplia-se a sensação de vulnerabilidade. O resultado não é apenas o medo, mas o esvaziamento da vida cotidiana – a vítima deixa de circular, trabalhar, estudar, conviver, viver plenamente. Tais efeitos não se coadunam com um crime de menor potencial ofensivo, com a pena de até dois anos de reclusão, destinada a condutas de reduzido impacto social e emocional.

Além disso, sob a ótica da proporcionalidade, é incongruente que condutas de menor ofensividade, como o *bullying* praticado por meio digital – previsto no art. 218-C do Código Penal, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa –, recebam reprimenda mais severa do que o *stalking*, que frequentemente ultrapassa o dano moral para alcançar o dano psíquico crônico. O perseguidor, diferentemente do autor de um ato isolado de humilhação virtual, sustenta no tempo um padrão de violência psicológica, frequentemente movido por delírio afetivo, sentimento de posse ou desejo de controle.

Essa estrutura habitual e prolongada da ação criminosa aproxima o *stalking* dos delitos que ultrapassam o dano mínimo, cuja reiteração reforça o potencial lesivo e o risco social. A experiência forense mostra que, em muitos casos, a vítima necessita de acompanhamento psicológico, e o agressor demonstra resistência às ordens judiciais de afastamento, revelando padrão de comportamento persistente e perigoso. Diante desse quadro, a pena atual não cumpre função preventiva nem retributiva, pois não reflete a gravidade real da conduta nem oferece estímulo suficiente à cessação do comportamento persecutório.

A solução, portanto, está em elevar a pena cominada no art. 147-A para patamar compatível com sua natureza e com os efeitos que produz. O aumento do limite máximo – ainda que moderado – teria duplo efeito benéfico: (i) retiraria o delito da classificação de menor potencial ofensivo,

evitando o rito sumaríssimo incompatível com sua complexidade; e (ii) reafirmaria o compromisso estatal com a proteção integral da liberdade e da integridade psicológica da vítima.

Ao reconhecer a gravidade do crime de perseguição, o legislador não estaria ampliando indevidamente o poder punitivo, mas reajustando a proporcionalidade da resposta penal à intensidade do dano causado. Crimes de perseguição corroem o núcleo da autonomia pessoal e impõem à vítima uma forma de cárcere existencial, em que o medo se torna o espaço de sua vida. Um ordenamento jurídico que se propõe a tutelar a dignidade humana não pode tratá-los como delitos leves.

Ademais, enquanto isso, ao menos para os casos em que há necessidade de ser realizada perícia quanto à insanidade mental, a competência deve ser da Justiça Comum e não do Juizado Especial, sobretudo pela inadequação do rito sumaríssimo a procedimentos que demandam complexidade instrumental e, por sua vez, impõe a quebra dos princípios que norteiam o sistema.

Em conclusão, a coerência do sistema penal exige que o art. 147-A do Código Penal seja reformulado para prever, na forma do *caput*, pena superior a dois anos, afastando-o da categoria de menor potencial ofensivo e permitindo sua tramitação sob rito ordinário. Essa alteração não apenas corrigiria a desproporção hoje existente, mas reconheceria, de forma justa e necessária, a gravidade real da violência psicológica

contínua que o *stalking* representa, passando a ser processado sob o procedimento comum da Justiça Criminal, mais compatível com sua complexidade instrumental, derivada da necessidade de acompanhamento de medidas cautelares prolongadas e, ainda, eventual prova pericial.

Esse deslocamento de competência restauraria a coerência entre forma e substância: um delito de natureza continuada e de intenso impacto emocional não deve ser tratado como infração de pequeno potencial ofensivo. Ao posicioná-lo adequadamente dentro da hierarquia penal, o legislador reafirmaria a seriedade da violência psicológica, consolidando o compromisso do Estado com a proteção integral da vítima e com a proporcionalidade da resposta penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOUGENOT, Edilson. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZIA, Fabricio Reali. *Crime de Stalking – Teoria e Prática*, 2.^a ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.